



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500441-44.2023.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante GILDEMAR PEREIRA DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM ao apelo e, de ofício, concede-se ao réu sursis, pelo prazo de 02 (dois) anos, com as condições previstas no art. 78, § 2º, alíneas 'a', b' e 'c, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1500441-44.2023.8.26.0213

3ª Câmara Criminal

Apelante: **GILDEMAR P. DE S.**

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6277

Apelação criminal. Ameaça. Violência doméstica. Recurso defensivo. Materialidade e autoria comprovadas pelo farto material probatório amealhado aos autos. Palavras da vítima que possuem especial valor em crimes desse jaez. Dolo evidenciado. Pleito para absolvição por atipicidade da conduta. Inviabilidade. Condenação mantida.

Dosimetria. Pena fixada no piso. Aumento de um sexto na segunda etapa por força da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal. Regime aberto.

Recurso não provido e, de ofício, concedido sursis pelo prazo de 02 anos mediante as condições previstas no art. 78, § 2º, “a”, “b” e “c”, do CP.

GILDEMAR P. DE S., qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Daniel Diego Carrijo, no processo nº 1500441-44.2023.8.26.0213, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Guará/SP, pela prática do crime previsto no artigo 147, “caput”, c.c. o artigo 61, inciso II, “f”, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 1 mês e 5 dias de detenção, em regime inicial aberto (fls. 115/119).

Inconformada, apela a Defesa em busca da absolvição por falta de provas e a incidência do princípio da intervenção mínima (fls. 147/151).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 162/166), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 187/199).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta que, no dia 14 de junho de 2023, às 17h25min, na Rua Márcio Humberto Nogueira, nº 420, comarca de Guará/SP, **o apelante** ameaçou, com o uso de uma faca, sua então companheira, a vítima Francisca M. de A., de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo apurado: “... *as partes viveram em união estável por cerca de 18 anos e, tendo em vista que o ora denunciado faz uso exagerado de bebida alcoólica, a vítima pediu para se separarem, mas GILDEMAR não aceita e tem*

agido com agressividade em relação à vítima. No dia dos fatos, a ofendida dirigiu-se à Delegacia de Polícia para pedir medidas protetivas contra o acusado.

Ao chegar em casa, GILDEMAR aguardava Francisca com uma faca na mão e disse que iria matá-la, o que foi presenciado pela filha adolescente do ex-casal. Em razão do entrevero, os vizinhos acionaram a Polícia Militar, que foi até a residência do casal. Ao chegarem no recinto, os agentes ouviram os envolvidos e a filha do ex-casal entregou aos policiais a faca que o denunciado utilizou para perpetrar as ameaças...”
(fls. 69/70).

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), auto de exibição e apreensão (fl. 15), boletim de ocorrência (fls. 16/18), além dos demais elementos carreados aos autos.

A autoria também é indubitosa.

Senão vejamos.

Em juízo, a vítima, companheira do apelante, declarou que, na data dos fatos, estava trabalhando. A cunhada do acusado ligou dizendo que o réu havia dito que *‘quando ela chegasse em casa ele ia matá-la’*. Foi direto para a

delegacia e requereu medidas protetivas. Ao chegar em casa, o réu a ameaçou de morte. Ele estava segurando uma faca. Quando a polícia chegou, sua filha achou a faca escondida. Após este fato, não teve mais problema. Tem interesse na manutenção da protetiva, mas não tem interesse em processá-lo. Não se sente mais ameaçada. Naquele dia, ficou com medo.

O policial militar Willians Ley Agostinho relatou ter sido acionado para atendimento de ocorrência em que o réu estaria ameaçando a vítima com uma faca. Ao chegar, ele disse que não fez nada, mas Francisca confirmou ter sido ameaçada com uma faca. Ela disse que ele escondeu a faca, mas a filha achou. A ofendida informou que o acusado mandou mensagem para a cunhada a ameaçando de morte. Ele estava muito embriagado. Francisca e a filha confirmaram as ameaças. Fizeram busca, mas a faca não estava com ele. A faca estava com a filha.

Em seu interrogatório judicial, o apelante negou as imputações, dizendo que não ameaçou a companheira com uma faca, tampouco enviou mensagem a ameaçando. Conviveu por 18 anos com Francisca sem histórico de violência.

Essa a prova amealhada aos autos.

No caso em análise, vê-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o acusado praticou o crime de ameaça, no âmbito de violência doméstica, devendo ser

condenado neste sentido, tal como reconhecido pelo d. Magistrado de Primeiro Grau.

Nesse contexto, importa ressaltar que os delitos praticados em situação de violência doméstica comumente ocorrem sem a presença de testemunhas e as palavras da vítima ganham especial relevo, notadamente quando em consonância com os demais elementos probantes constantes dos autos.

Assim é a jurisprudência:

“(...) A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que inexiste qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada, sobretudo, no depoimento prestado pela ofendida, pois tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. Precedentes.” (STJ, Inq 1447 / DF, Corte Especial, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 02/10/2024).

A ofendida apresentou relatos semelhantes sempre que ouvida, seja no auto de prisão em flagrante (fl. 06) quanto em juízo, ao confirmar ter sido ameaça de morte pelo acusado com o uso de uma faca (apreendida a fl. 15), além de ter ofertado referida versão ao policial que atendeu a

ocorrência, o que confere maior credibilidade.

Ressalte-se que o crime de ameaça é formal e configura-se com a intenção do acusado de amedrontar a vítima, proferindo intimidação séria e idônea, o que de fato ocorreu, tanto que a vítima realmente se sentiu temerosa com as ameaças proferidas pelo acusado, compareceu à delegacia e ofertou representação perante a autoridade policial (fl. 06). Nesse sentido:

“O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe. 23/3/2017) (STJ, REsp 1.712.678 DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02/04/2019).

Cumprе consignar que a retratação da representação, conforme estabelecem os artigos 16, da Lei nº 11.340/2006, e 25 do Código de Processo Penal, deve ser feita antes do recebimento da denúncia, de modo que a manifestação da vítima em audiência de que não desejava ver o acusado processado não tem o condão de produzir o efeito jurídico pretendido pela Defesa.

Descabida, por fim, qualquer alegação no sentido de atipicidade da conduta pelo princípio de adequação social, questão de política criminal ou intervenção mínima.

Não se olvida que o princípio da adequação social, concebido por Hans Welzel, vetor hermenêutico, apregoa, em síntese, que os tipos penais não possam ser dissociados do contexto da ordem social, sendo atípicas as ações socialmente aceitas, bem como que a intervenção mínima recomende moderação na promoção de comportamentos considerados criminosos.

No entanto, a penalização de condutas como a tratada nestes autos é a devida resposta àqueles que se prevalecem das relações domésticas e familiares para violar a integridade física e psíquica das mulheres, de modo a coibir tais práticas abusivas, visando assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana e legitimando a intervenção Estatal, posto que demonstrada a relevância penal da conduta, na linha do que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. ART. 21 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS) COMBINADO COM O ART. 61,

II, "F", DO CÓDIGO PENAL E COM O ART. 5º, III, DA LEI N. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). 1) PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte não admite a aplicação do princípio da bagatela imprópria em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, dado o bem jurídico tutelado. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 1.1. Assim, a pena cominada deve ser aplicada, independentemente de eventual arrependimento do autor, pouca gravidade da consequência da conduta e vontade da vítima. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1798337/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021).

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o acusado praticou o crime de ameaça no âmbito de violência doméstica

Individualização. Passe-se ao cálculo da reprimenda lançada em desfavor do acusado.

A pena base foi fixada no piso.

Na segunda fase, a pena foi acrescida de 1/6 pela presença da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal.

Na terceira etapa, ausentes outras causas modificadoras da pena, esta totalizou 01 mês e 05 dias de detenção.

Foi estabelecido o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Sursis. Embora não tenha sido concedida ao réu a suspensão condicional da pena, verificam-se preenchidos os requisitos legais do art. 77 e incisos do Código Penal. Daí que concedo o benefício, pelo prazo mínimo de 02 anos, mediante o cumprimento das condições previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 2º, do art. 78, do Código Penal.

Ressalta-se que, por se tratar o benefício de caráter facultativo, poderá, na audiência admonitória, recusar a suspensão condicional da pena, passando então a cumpri-la no regime aberto.

Ante o exposto, **NEGA-SE ao apelo e, de ofício, concede-se ao réu sursis**, pelo prazo de 02 (dois) anos, com as condições previstas no art. 78, § 2º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator